

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 134

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública examinou cuidadosamente o projecto de lei n.º 106-D, e, convencida de que no concelho de Ponta Delgada as despesas a fazer com serviços de incêndios são avultadas, atendendo sobretudo aos ocorridos a bordo dos navios que ali em grande número afluem, e ponderando que esses serviços necessitam duma facilidade que só os modernos materiais de incêndios podem prontamente satisfazer, e, por outro lado,

convencida de que são as companhias de seguros, por intermédio das suas agências, quem mais interesse tem em que todos os socorros em incêndios sejam o mais eficazes possível, é de parecer que este projecto de lei merece a vossa aprovação, como já a mereceu o artigo 45.º da lei n.º 621.º de 23 de Junho de 1916, quanto às companhias e agências seguradoras de móveis e imóveis do concelho de Lisboa e assim o adopta inteiramente.

Sala das Sessões da Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 1919.

Abílio Marçal, presidente e relator.

Augusto Rebêlo Arruda.

Alves dos Santos.

Francisco José Pereira.

Vasco de Vasconcelos.

Adolfo Mário Salgueiro e Cunha.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de comércio e indústria atentamente examinou o projecto de lei n.º 106-D e a

êle nada tem de opor, parecendo-lhe por isso que deve merecer a vossa plena aprovação.

Sala das Sessões da Comissão do Comércio e Indústria, em 25 de Agosto de 1919.

Alberto Xavier.

Américo Olavo.

Anibal Lúcio de Azevedo.

J. M. Nunes Loureiro (com declarações).

F. G. Velinho Correia, relator.

Projecto de lei n.º 106-D

Senhores Deputados.—O artigo 45.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, alterando um pouco o disposto no n.º 6.º do artigo 127.º e no 130 da lei de 6 de Agosto de 1913, determinou que as agências seguradoras de móveis e imóveis no concelho de Lisboa contribuam para as despesas gerais de incêndios, a cargo do município desta cidade, com uma importância não inferior a 30 por cento, nem superior a 60 por cento da respectiva dotação orçamental.

Esta disposição, inteiramente justa, carece de ser aplicada também no concelho de Ponta Delgada, onde as despesas, que a respectiva câmara municipal precisa fazer com estes serviços, urgem e aumentam dia a dia. São frequentes os incêndios naquela cidade, mormente em fábricas e a bordo dos navios surtos no seu porto, sendo o material modernamente

adoptado para estes incêndios de grande custo, mas cujos benefícios podem ser enormíssimos.

Lutando, pois, a Câmara daquele concelho com enormes dificuldades financeiras, tudo justifica o presente projecto de lei, que tenho a honra de sujeitar à vossa apreciação, esperando que elle deve ser por v. ex.^{as} plenamente aprovado:

Artigo 1.º É aplicada à Câmara Municipal de Ponta Delgada a disposição do artigo 45.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, devendo porêem as agências seguradoras de móveis e imóveis naquele concelho contribuir com uma importância não inferior a 7 1/2 por cento, nem superior a 20 por cento da sua respectiva dotação orçamental.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 15 de Agosto de 1919.

O Deputado, *Augusto Rebelo Arruda.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR